



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE PREGÃO**

---

**OFÍCIO DPRJ/DCLC/CL 026/2020**

**17 DE NOVEMBRO DE 2020.**

Ref.: licitação por **pregão eletrônico DPRJ n° 029/2020**, tendo como objeto **é a prestação de serviço de recepção, garçonaria e copeiragem**

Prezados (a) Senhores (a),

Em atendimento ao pedido de esclarecimento autuado nos autos do processo em epígrafe, recebido na secretaria do órgão julgador de licitações, passa-se à transcrição acompanhada da respectiva de acordo de acordo com órgão técnico.

**QUESTIONAMENTO 1:** Atualmente existe alguma empresa prestando os serviços? Se sim, qual?

**RESPOSTA:** Liderança Limpeza e Conservação LTDA

**QUESTIONAMENTO 2:** No subitem 12.5.1.1. do edital, diz que relativo a qualificação técnica, as licitantes deverão apresentar: um ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, na forma do artigo 30, § 4º, da Lei Federal n° 8.666/93 que indiquem nome, função, endereço, telefone, e-mail ou telefax de contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio para eventual contato pelo ÓRGÃO LICITANTE.

A jurisprudência do TCU vem se firmando no sentido de que nas contratações de serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, a exemplo do paradigmático Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara, este último com excerto transcrito a seguir:

Orientações: alertar a Secretaria (...) que:

Nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada.

Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos, o que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade.

Assim, as licitantes poderão apresentar a Comprovação de aptidão conforme o entendimento do TCU?



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE PREGÃO**

---

**RESPOSTA:** Sim. O entendimento está correto. A empresa deverá apresentar atestado(s) de capacitação técnica emitido(s) por órgão do poder público ou por pessoa jurídica de direito privado, que comprove(m) ter a empresa realizado satisfatoriamente os serviços de terceirização e gestão de mão de obras.

**QUESTIONAMENTO 3:** Qual Convenção Coletiva de Trabalho as licitantes deverão considerar para formulação de suas propostas?

**RESPOSTA:** A Convenção Coletiva a ser utilizada deverá ser a vigente e homologada, a atualmente utilizada é a RJ000800/2018.

**QUESTIONAMENTO 4:** Os licitantes deverão no ato do cadastro da proposta, antes do início da sessão inserir em campo próprio os documentos e proposta solicitados no edital ou posteriormente quando solicitado pelo pregoeiro?

**RESPOSTA:** Conforme disposto no item 9.1.3 do edital, quaisquer documentos anexados, NÃO poderão estar identificados. A proposta e documentação são solicitados apenas ao licitante classificado em primeiro lugar após a fase de lances.

**QUESTIONAMENTO 5:** Haverá a necessidade de Encarregados ou Supervisores? Se sim, quantos de cada? Uma vez tendo a necessidade, não seria necessário a reformulação do edital para previsão dos custos com supervisão?

**RESPOSTA:** O preposto será utilizado para acompanhamento contratual, solução de demandas administrativas e poderá ser solicitado a comparecer a Sede Administrativa da DPRJ caso a fiscalização ou gestão de contratos entenda ser necessário. O preposto não ficará fixo e/ou baseado na Sede, sua convocação a comparecer ao local será pontual caso a fiscalização ou gestão de contratos entenda ser necessário

**QUESTIONAMENTO 6:** O item 12.1.2.1 do termo de referência solicita que: “A *proponente* deverá possuir comprovada experiência em prestação de serviço de recepção, copeiragem e garçonaria.” **Perguntamos:** A licitante que **não comprovar através de atestados possuir experiência específica nas 3 funções** (recepção, copeiragem e garçonaria) será inabilitada? Ou serão aceitos atestados de funções similares, que comprovem a experiência da empresa no gerenciamento de mão de obra?

**RESPOSTA:** Não. A empresa deverá apresentar atestado(s) de capacitação técnica emitido(s) por órgão do poder público ou por pessoa jurídica de direito privado, que comprove(m) ter a empresa realizado satisfatoriamente os serviços de terceirização e gestão de mão de obras.

Atenciosamente,

Adriano Ribeiro Bragança  
Pregoeiro